



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 562.440 - SP (2020/0040450-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDO FARIA JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER DE SOUZA PRAZERES (PRESO)
CORRÉU : THIAGO JULIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA EXCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do delito.

2. No caso, o Juízo de primeira instância ressaltou que o Paciente teria contratado o corréu para ceifar a vida da Vítima, após descobrir que esta *"havia tido um relacionamento extraconjugal com sua esposa no ano de 2012"* e o Ofendido já havia sido *"alvo de tentativa de homicídio no município de Guarulhos, provavelmente pelos mesmos réus"*, no ano de 2016. Tais circunstâncias denotam a gravidade concreta da conduta, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

4. No caso dos autos, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

5. Na hipótese, o Réu está preso cautelarmente desde o dia 17/05/2019 e ainda não houve a prolação de decisão de pronúncia, tendo sido determinado, em 13/05/2019, que se aguarde o fim do período da quarentena para intimação do Advogado do corréu quanto a testemunha faltante e interrogatório dos réus, de forma que constato a ocorrência de excesso de prazo, notadamente por se tratar de homicídio na modalidade tentada, em que há apenas dois réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem concedida para, em razão das peculiaridades do caso, substituir a prisão preventiva do Paciente, se por *al* não estiver preso, pelas medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); III (proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio virtual com os Corréus, com a Vítima e seus familiares); IV (proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial); V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga) do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. FERNANDO FARIA JUNIOR, pela parte PACIENTE:
VAGNER DE SOUZA PRAZERES

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN,
Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal
Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 562.440 - SP (2020/0040450-0)

IMPETRANTE : FERNANDO FARIA JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER DE SOUZA PRAZERES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VAGNER DE SOUZA PRAZERES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2271030-19.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso temporariamente, em **17/05/2019** e, posteriormente, denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. Ao receber a denúncia, o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do Paciente.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 48-53).

Neste *writ*, o Impetrante sustenta que não houve fundamentação idônea para o decreto de prisão preventiva, bem como para o emprego de algemas durante a audiência de instrução.

Aduz que há excesso de prazo para a formação da culpa.

Alega, ainda, que o Juízo de primeira instância, ao analisar a necessidade de manutenção da prisão, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, não trouxe aos autos "*os motivos atuais de sua manutenção ou a evidência de contemporaneidade que justificasse a prisão*" (fl. 14).

Requer, liminarmente:

"A) *Seja reconhecida de ofício a nulidade da decisão de piso uma vez que NÃO CUIDOU A AUTORIDADE IMPETRADA DE SUBSUMIR O PACIENTE À SITUAÇÃO FÁTICA IMPRESCINDÍVEL DA MEDIDA ODIOSA DE FORMA CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ (RHC 80.249, 6ª. TURMA. RELA. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 20.04.2017, V.U), à revelia do previsto nos artigos 315 e 316 do CPP, cuja redação foi trazida pela novel Lei nº 13.964/2019, revogando-se a prisão preventiva;*

B) *Seja concedida a ordem, em SEDE LIMINAR, para revogar o decreto prisional, pois restou consubstanciado a nulidade pelo uso de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algemas na audiência de instrução e julgamento e da mora procedimental, consequente excesso de prazo na formação da culpa, ferindo, sobremaneira, os princípios: da razoabilidade, proporcionalidade e da celeridade processual, pelos argumentos insertos;"

No mérito, requer a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 56-58.

Foram prestadas informações às fls. 62-118.

À fl. 164, indeferi pedido de tutela provisória.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167-171, opinando pela denegação da ordem.

O Impetrante juntou, às fls. 186-197, o extrato processual, com o atual estágio do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 562.440 - SP (2020/0040450-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA EXCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do delito.

2. No caso, o Juízo de primeira instância ressaltou que o Paciente teria contratado o corréu para ceifar a vida da Vítima, após descobrir que esta *"havia tido um relacionamento extraconjugal com sua esposa no ano de 2012"* e o Ofendido já havia sido *"alvo de tentativa de homicídio no município de Guarulhos, provavelmente pelos mesmos réus"*, no ano de 2016. Tais circunstâncias denotam a gravidade concreta da conduta, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

4. No caso dos autos, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

5. Na hipótese, o Réu está preso cautelarmente desde o dia 17/05/2019 e ainda não houve a prolação de decisão de pronúncia, tendo sido determinado, em 13/05/2019, que se aguarde o fim do período da quarentena para intimação do Advogado do corréu quanto a testemunha faltante e interrogatório dos réus, de forma que constato a ocorrência de excesso de prazo, notadamente por se tratar de homicídio na modalidade tentada, em que há apenas dois réus.

6. Ordem concedida para, em razão das peculiaridades do caso, substituir a prisão preventiva do Paciente, se por *al* não estiver preso, pelas medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); III (proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio virtual com os Corréus, com a Vítima e seus familiares); IV (proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial); V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga) do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, o Paciente foi preso temporariamente, em 17/05/2019 e, posteriormente, denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. Ao receber a denúncia, o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do Paciente, com os seguintes fundamentos (fls. 89-90; sem grifos no original):

"Segundo consta, Vagner descobriu que a vítima havia tido um relacionamento extraconjugal com sua esposa no ano de 2012 e, e em razão disso, visando se vingar, contratou Thiago para a execução do crime.

Consta ainda que a vítima já teria sido alvo de tentativa de homicídio no município de Guarulhos, provavelmente pelos mesmos réus, no ano de 2006.

Como se vê, o tempo decorrido não foi suficiente para que os réus se demovessem da ideia de matar, o que torna evidente a necessidade da custódia preventiva de ambos como forma de resguardo da ordem pública.

A custódia cautelar dos acusados também é necessária para o resguardo da instrução criminal e para fins de garantir futura e eventual aplicação da lei penal, já que ambos residem fora do distrito da culpa."

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o writ originário, manteve a custódia provisória, nos seguintes termos (fls. 50-51; sem grifos no original):

"Infere-se dos autos que o paciente descobriu que Francisco Junior Moreira havia tido um relacionamento extraconjugal com sua esposa Simone no ano de 2012.

Em razão disso, visando vingar-se de Francisco, o paciente decidiu matá-lo e, para isso, encomendou a Thiago a execução do crime.

Tudo combinado entre os eles, no dia 23 de março de 2018, por volta das 18h50min, em unidade de desígnios, ambos saíram de Guarulhos, onde residem, e dirigiram-se à Avenida Iraci Fagundes Botino, nº 99, Lupércio/SP, pois sabiam que a vítima se mudara para a referida cidade, estando o paciente na condução do veículo e Thiago no carona.

No local, os acusados aguardaram Francisco sair do trabalho, momento em que Thiago, portando uma arma de fogo, dele se aproximou, enquanto o paciente Vagner permaneceu do lado de fora, próximo à porta dianteira esquerda do veículo, a fim de propiciar a fuga após a execução do crime.

Na ocasião, ao notar que seria alvo de disparo de arma de fogo, a vítima correu. Porém, Thiago perseguiu-a e realizou disparos em sua direção, atingindo-a na região lombar direita.

A vítima, entretanto, continuou a fugir e, em dado momento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrigou-se atrás de um poste. Foi quando Thiago mirou a arma de fogo em sua direção, mas não logrou êxito em efetuar o disparo em virtude de falha da arma ou da munição. Em razão disso, o acusado fugiu do local juntamente com o paciente Vagner, que lhe determinara a execução do delito e se responsabilizou pela fuga.

Dos disparos, resultou na vítima ferimento perfuro-contuso de 1,5 cm em região lombar direita na transição com a região escapular, o que resultou em perigo de vida em razão de ferimentos internos que exigiram sutura de vísceras.

O crime não se consumou porque a arma ou a munição de Thiago falhou e porque Francisco recebeu atendimento médico eficaz que evitou a sua morte.

Deste modo, evidencia-se suficientes indícios de autoria e materialidade do delito, restando satisfeitos os requisitos da medida extrema, nos termos do art. 312, caput, do CPP.

Como bem consignado nas informações 'a fundamentação da concessão da prisão preventiva baseou-se no fato de que o paciente e o corréu já haviam tentado contra a vítima anos atrás e o tempo decorrido não foi suficiente para que eles se demovessem da ideia de matar, o que torna evidente a necessidade da custódia preventiva de ambos como forma de resguardo da ordem pública, bem como para o resguardo da instrução criminal e para fins de se garantir futura e eventual aplicação da Lei Penal, já que ambos residem fora do distrito da culpa'.

Assim, a prisão cautelar merece ser mantida, de modo a autorizar o encarceramento provisório com vistas a tutelar o meio social e como garantia da ordem pública, eis que o paciente, ao que parece, cometeu crime gravíssimo.

Ademais, observa-se, pela simples leitura da decisão de 1º grau que a digna autoridade impetrada fundamentou detalhadamente a prisão preventiva, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção, encontrando-se, portanto, devidamente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, descrevendo fatos graves que justificam a segregação cautelar do paciente."

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do *modus operandi* do delito, revelador da perniciosidade social da ação.

Com efeito, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, verificou-se que o Paciente teria contratado o corréu para ceifar a vida da Vítima, após descobrir que esta "*havia tido um relacionamento extraconjugal com sua esposa no ano de 2012*" e o Ofendido já havia sido "*alvo de tentativa de homicídio no município de Guarulhos, provavelmente pelos mesmos réus*" (fl. 90), no ano de 2016 (fl. 64). Tais circunstâncias denotam a **gravidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta da conduta, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Ilustrativamente, vejamos os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente à ausência de indícios de autoria, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na forma pela qual o delito foi praticado, consistente em tentativa de homicídio, tendo a conduta delitiva sido perpetrada em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil, qual seja, a existência de anterior desavença entre o corréu e a vítima, relativa à disputa entre facções criminosas rivais no interior de presídio local. Tudo isso revela a periculosidade concreta do agente, bem como a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que 'o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)' (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 553.045/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS, EM ESPECIAL NO FATO DE O RÉU JÁ TER AMEAÇADO A VÍTIMA OUTRAS VEZES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DEBATE DA QUESTÃO PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Magistrado singular apontou elementos concretos de como o paciente, em liberdade, poderia colocar em risco a ordem pública ou atrapalhar a instrução criminal, assentando que a prisão se faz necessária não só para prevenir a prática de novos crimes, mas também como meio de acautelar a credibilidade da Justiça, em razão da gravidade dos crimes e de seu impacto na sociedade. Observo, ainda, que a vítima Edivan Rodrigues Lima, em suas declarações de fls. 13, informa que já foi ameaçado pelo réu em outras ocasiões. Assim, presume-se que em liberdade poderá voltar a atacar a vítima, apresentando o decreto preventivo, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

3. Ademais, quanto à alegação de excesso de prazo para formação da culpa, tem-se que o acórdão tido como ato coator não analisou tal alegação, sendo que o conhecimento originário da questão por este Superior Tribunal configuraria indevida supressão de instância. Precedentes.

4. *Ordem denegada.*" (HC 532.492/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 20/11/2019.)

Quanto à tese de excesso de prazo para a formação da culpa, porém, assiste razão ao Impetrante.

O Tribunal de origem afastou a alegação referente ao excesso de prazo com os seguintes fundamentos (fls. 52-53):

"Pois bem. Das informações prestadas pela autoridade judiciária, tem-se que o processo encontra-se em regular tramitação, não havendo que se falar em excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 05 de junho de 2019 foi oferecida denúncia contra o paciente e o réu Thiago, sendo recebida em 06 de junho de 2019. Nesta mesma data, foi determinada a citação do paciente, bem como acolhida a manifestação ministerial e deferida a prisão preventiva de ambos.

Em audiência de instrução realizada aos 21/12/2019, no que tange ao uso de algemas, foi dito: 'Determino que os acusados permaneçam algemados durante a realização dos trabalhos, em razão da precária segurança existente no prédio do Fórum, do fundado receio de fuga, bem como para proteção da incolumidade física das pessoas presentes e até mesmo dos próprios acusados'.

Na referida audiência foram ouvidas 03 testemunhas de acusação, restando apenas para finalizar a prova da acusação a oitiva da vítima que reside na comarca de Marília/SP e será ouvida por carta precatória, cuja audiência se encontra designada para o dia 19 de fevereiro 2020, às 14h05, na 1ª Vara Criminal de Marília.

Atualmente, o processo encontra-se aguardando o cumprimento da carta precatória para oitiva da vítima, quando então será designada audiência para interrogatórios do paciente e do corréu, finalizando a instrução.

Deste modo, na hipótese em exame, não se verifica qualquer desídia, por parte da autoridade apontada como coatora, capaz de superar o prazo para a instrução processual. Tem-se que o feito está tramitando de forma regular, com observância às garantias da ampla defesa."

Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Na presente hipótese, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo o qual "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que ainda não houve a prolação de decisão de pronúncia, tendo sido determinada a deprecação dos interrogatórios dos réus em 09/03/2020.

Em 10/03/2020, o Juízo determinou a intimação do Defensor Dativo do corréu, para se manifestar sobre testemunha de defesa que não foi localizada (fl. 188), porém o mandado não foi cumprido, pois, em razão da pandemia, o escritório do referido Causídico encontra-se fechado e ele reside fora da Comarca (fl. 193).

Diante disso, o Juízo processante determinou, em 13/05/2020, que se aguarde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim do período da quarentena para, após, proceder-se aos interrogatórios dos réus (fl. 194).

Dessa forma, considerando que a prisão ocorreu em 17/05/2019, verifica-se que há excesso de prazo para a formação da culpa, notadamente por se tratar de homicídio na modalidade tentada, em que há apenas dois réus.

A propósito, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTS. 121, § 2º, II E IV, C/C O ART. 14, II, DO CP, DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESARRAZOADA DEMORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE E REAL RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS.

1. A questão do excesso de prazo deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Na espécie, o crime foi praticado no dia 12/3/2018. A prisão foi em flagrante e a denúncia foi recebida em 30/4/2018. O recorrente ofereceu resposta à acusação em 5/7/2018. Foi expedida carta precatória para a citação da coacusada, com aviso de recebimento datado de 13/6/2018. Diante das infrutíferas tentativas de proceder à referida citação, houve, em 24/6/2019, a expedição de edital e, em 24/7/2019, a apresentação de pedido de relaxamento de prisão na origem. Até 26/11/2019, esse pedido não havia sido apreciado nem o feito desmembrado, a fim de dar seguimento ao processo contra o recorrente.

3. Configurado o retardo excessivo na implementação dos atos processuais e a inércia por parte do Juízo processante, há que se reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa.

4. Hipótese em que há motivação concreta a justificar a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública, alicerçada no modus operandi da conduta criminosa, reveladora da extrema violência adotada pelo agente, bem como no risco real de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente já responde a diversas ações criminais e possui condenação por porte de arma de fogo. Nesse contexto, é necessário e adequado substituir a prisão preventiva por outras cautelas.

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer o excesso de prazo da instrução do Processo n. 0116679-14.2018.8.06.0001 e substituir a prisão preventiva do recorrente pelas seguintes medidas: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, para informar o seu endereço e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos sob apuração (art. 319, III, do CPP); c) proibição de ausentar-se da comarca em que reside sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, do CPP) - isso sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de nova decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer dessas obrigações impostas ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniência de motivos novos e concretos para tanto." (RHC 106.752/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 11/12/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. Embora de alguma complexidade o feito, apurando a prática de homicídio qualificado de duas vítimas, além de porte de arma, a prisão por quatro anos de duração do processo faz ver como configurado o excesso de prazo da prisão processual.

3. Habeas corpus parcialmente concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo juízo de primeiro grau, por decisão fundamentada." (HC 510.197/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 27/08/2019; sem grifos no original.)

Ressalte-se que *"Os julgados desta Sexta Turma têm permitido a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando configurado o excesso de prazo, desde que a gravidade em concreto do delito as justifique. (Precedentes.)"* (RHC 106.269/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019).

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, em razão das peculiaridades do caso, substituir a prisão preventiva do Paciente, se por *al* não estiver preso, pelas medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); III (proibição de se aproximar e de manter contato pessoal, telefônico ou por meio virtual com os Corréus, com a Vítima e seus familiares); IV (proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial); V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga) do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 562.440 - SP (2020/0040450-0)

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Inicialmente, eu parablenzo e cumprimento o Dr. Fernando Faria pela excelente sustentação oral, muito precisa, muito técnica. Porém, peço vênio para divergir da sua sustentação e, evidentemente, do voto da estimada Ministra Laurita Vaz, que também sempre traz uma ponderação muito equilibrada sobre situações como a que estamos a julgar.

Eu divirjo não apenas em razão dos argumentos trazidos pela Dra. Luiza Frischeisen, representando o Ministério Público Federal, mas por dever de acompanhamento da jurisprudência da Turma.

Temos nos deparado diuturnamente com pedidos de concessão de *habeas corpus* por motivo de excesso de prazo – aqui, eu acompanho, no particular, a afirmação da Ministra Laurita em relação aos fundamentos que são presentes – e, quanto a isso, temos estabelecido alguns critérios – claro que não fixos, não rígidos.

Nós temos sustentado prisões preventivas de processos que duram anos, em situações de homicídio como esta – um homicídio qualificado tentado – e os critérios são aqueles que bem sabemos: primeiramente, a complexidade da causa; segundo, o comportamento das partes; e terceiro, a diligência da autoridade judiciária no sentido de promover ou não a ação penal de forma expedita.

Olhando este processo, sinceramente, ainda que estejam ultrapassados – claro, do ponto de vista legal – os prazos processuais, invocando o critério de razoabilidade que a Turma tem adotado e que cada um de nós tem adotado, não vejo o excesso irrazoável. O réu está preso há um ano – maio ou abril do ano passado; já foram ouvidas as testemunhas; falta, como disse o próprio ilustre defensor, a oitiva apenas do próprio acusado, o seu interrogatório.

Estamos vivendo um período em que há uma certa justificativa para atrasos. Estamos tendo dificuldade de realização de atos processuais. Estamos nos adaptando.

Já foram ouvidas as testemunhas. Vi, inclusive, que há uma testemunha que é referida como testemunha oculta, sem identificação, o que sinaliza talvez para alguma situação de temor.

A decisão menciona uma possível reiteração na tentativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assassinato da vítima. Até concordo com o advogado que isso não está claramente demonstrado, pelo menos não é o que deflui certamente dos atos, mas há uma indicação disso na decisão e há uma afirmação de que o móvel do crime foi um relacionamento amoroso entre a vítima e um dos acusados que motivou, portanto, a emboscada e a tentativa de homicídio.

Então, não me parece, eminentes Pares, que, em um processo iniciado há cerca de um ano, em que a instrução já esteja praticamente concluída, faltando apenas o interrogatório, possamos considerar um caso de excesso de prazo, ainda mais se tratando de homicídio qualificado, tentado que seja.

Com relação aos aspectos da pandemia, todos nós aqui temos considerado isso nas nossas decisões. Eu mesmo, no meu gabinete, diariamente concedo *habeas corpus*, em liminar ou definitivamente, em razão da situação caótica em que se encontra o País e o sistema penitenciário, mas temos tido um certo cuidado para verificar as situações que são possíveis de atender; quando há uma comorbidade comprovada; quando se trata de alguém que esteja em grupo de risco; quando é um estabelecimento prisional que, comprovadamente, não oferece as mínimas condições de higiene e de profilaxia contra eventual contágio, então concedemos.

Aqui, nada disso está em discussão. Nós estamos tratando apenas do excesso de prazo, que, repito, não me parece configurado.

Então, com as mais respeitosas vênias, eu divirjo, neste ponto, do voto da eminente Relatora para denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0040450-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 562.440 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018634320188260201 18634320188260201 20200000048870 22710301920198260000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO FARIA JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VAGNER DE SOUZA PRAZERES (PRESO)
CORRÉU : THIAGO JULIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FERNANDO FARIA JUNIOR, pela parte PACIENTE: VAGNER DE SOUZA PRAZERES

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.